



Sexta-feira, 10 de Julho de 1998

I Série — N.º 30

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR. 465 000.00 e para a 3.ª série KzR. 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries, ... ..	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série ... ..	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série ... ..	KzR: 232 000 000.00	
	A 3.ª série ... ..	KzR: 145 500 000.00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 17/98:

Aprova o Regime das Instituições de Atendimento à 1.ª Infância.

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 8/98:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde.

Resolução n.º 9/98:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural da República de Angola e o Ministério da Agricultura e Ambiente da República de Cabo-Verde.

Resolução n.º 10/98:

Aprova o Acordo Comercial entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde.

Resolução n.º 11/98:

Aprova o Acordo entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde sobre a Isenção de Taxas de Residência.

Resolução n.º 12/98:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre a Câmara de Comércio e Indústria de Angola e a Câmara de Comércio e Indústria, Agricultura e Serviços de Barlavento, República de Cabo-Verde.

### Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 4/98:

Cria a Comissão Permanente da Execução das Medidas no domínio da política remuneratória da função pública.

### Ministério da Justiça

Despacho n.º 37/98:

Determina o início no dia 1 de Junho de 1998 da 2.ª fase da campanha nacional do registo de nascimento de crianças exclusivamente em Luanda.

### Ministério dos Transportes

Despacho n.º 38/98:

Suspende a recepção de pedidos de licenças para o exercício da indústria de transporte de aluguer de passageiros em automóveis ligeiros para a Província de Luanda até a respectiva fixação do contingente de veículos.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/98  
de 10 de Julho

As crianças com menos de 5 anos de idade constituem na República de Angola 1/4 da população.

A educação e os cuidados na 1.ª infância desde o nascimento até a entrada para a escola obrigatória constituem dever e direito da família e do Estado.

Tratando-se igualmente de um direito fundamental do Estado, consignado na Lei Constitucional, na declaração sobre a sobrevivência, protecção e desenvolvimento da criança de 1989 e na Convenção de Direitos da Criança de 1989, adoptados pelas Nações Unidas e ratificados por muitos países entre os quais a República de Angola, com vista a dar uma resposta ao direito de acesso das crianças à educação e cuidados na 1.ª infância.

Tornando-se necessário criar instrumentos legais que visem normar e uniformizar tais instituições para uma melhor coordenação das suas actividades visto trabalharem para o mesmo fim.

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regime das Instituições de Atendimento à 1.ª Infância.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## REGIME DAS INSTITUIÇÕES DE 1.ª INFÂNCIA

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente diploma visa estabelecer o relacionamento, as regras organizativas e o funcionamento das Instituições de 1.ª Infância.

##### ARTIGO 2.º (Definições)

No presente diploma as expressões seguintes devem interpretar-se com o sentido adiante indicado para cada uma.

1. *Educação e cuidados infantis* — Entende-se por educação e cuidados infantis, todas as acções tendentes à promoção da sobrevivência, crescimento e do desenvolvimento físico, intelectual, social, emocional, moral, criativo e de boa saúde.

2. *Sobrevivência* — Entende-se por sobrevivência a garantia da redução e protecção da mortalidade infantil.

3. *Crescimento* — Entende-se por crescimento o aumento de tamanho, processo que decorre com o aumento do número de células ou do seu tamanho no organismo humano, sendo os procedimentos mais usuais para avaliação, o peso e a altura.

4. *Desenvolvimento* — Entende-se por desenvolvimento o processo de mudanças, através do qual a criança aprende a dominar níveis progressivamente mais complexos de acção, pensamento, emoção e interacção com os outros.

5. *Instituições de 1.ª Infância* — São estabelecimentos que atendem a criança até a idade escolar obrigatória, diferenciando-se a sua caracterização de acordo com leques etários e objectivos específicos.

6. Nos termos do referido no número anterior são Instituições de 1.ª Infância as seguintes:

Centro Infantil.  
Creche e Berçário.  
Jardim Infantil.  
PIC (Programa Infantil Comunitário).

7. Entende-se por:

a) *Centro Infantil* — A instituição que atende o leque etário compreendido entre os 0 meses aos 6 anos e pode-se subdividir em (creche e jardim infantil);

b) *Creche e Berçário* — A instituição que atende o leque etário compreendido entre os 2 anos aos 3 anos;

c) *Jardim Infantil* — A instituição que atende o leque etário compreendido entre os 3 anos aos 6 anos;

d) *PIC* — (*Programa Infantil Comunitário*) — A instituição que atende o leque etário compreendido entre os 0 anos aos 6 anos, nas zonas urbanas, peri-urbanas e rurais aonde existam crianças em risco.

##### ARTIGO 3.º (Objectivos gerais)

Constituem objectivos gerais das Instituições de 1.ª Infância os seguintes:

- educar, cuidar a criança nos seus aspectos multifacéticos de crescimento, desenvolvimento físico, intelectual e social;
- colaborar estreitamente com a família da criança, numa partilha de cuidados e responsabilidades, em todo o processo evolutivo da criança;
- participar em actividades como a da defesa dos direitos da criança, bem como advogar todas as questões a seu favor;
- exigir justiça perante situações em que a criança se encontre envolvida;
- garantir a integração da criança, com necessidades educativas especiais;
- e outras actividades de âmbito geral em prol da criança.

### CAPÍTULO II Organização

##### ARTIGO 4.º (Instituições)

1. As Instituições de 1.ª Infância podem ter fins lucrativos, não lucrativos e de solidariedade social:

- são instituições com fins lucrativos as tuteladas por entidades de fins lucrativos;
- são instituições sem fins lucrativos as promovidas por entidades sem interesse de lucro.

2. As instituições particulares de solidariedade social, sem finalidade lucrativa, revestem uma das formas a seguir indicadas:

- Associações, instituições de solidariedade social;
- Instituições religiosas;
- Organizações não-governamentais.

3. O Ministério de Assistência e Reinserção Social poderá subvencionar caso solicitado, instituições infantis não lucrativas em condições que serão regulamentadas.

##### ARTIGO 5.º (Regime Jurídico)

1. As instituições referidas no n.º 2 do artigo anterior regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito às disposições do presente diploma e demais legislação aplicável.

2. Os estatutos das instituições referidas no presente decreto devem incluir obrigatoriamente o seguinte:

- a) denominação;
- b) sede e âmbito de acção;
- c) fins e actividades da instituição;
- d) composição e competência dos corpos gerentes;
- e) regime financeiro.

3. As instituições que prossigam fins de diversa natureza deverão mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais.

**ARTIGO 6.º**  
(Inscrição)

A frequência às Instituições de 1.ª Infância (creche, jardim de infância e PIC's) tem carácter facultativo.

1. No acto de inscrição exige-se a apresentação dos seguintes documentos:

- a) boletim de inscrição de modelo próprio do Ministério de Assistência e Reinserção Social;
- b) cédula pessoal;
- c) atestado médico, comprovando que a criança não sofre de doença infecto-contagiosa;
- d) declaração de rendimento do agregado familiar.

2. O referido na alínea d) do n.º 1 do presente artigo dependerá do fim social, referido no artigo 4.º do presente diploma.

**ARTIGO 7.º**  
(Condições de instalação)

1. As Instituições de 1.ª Infância devem obedecer as seguintes condições de instalação e localização:

- a) inserir-se em zonas habitacionais urbanas, peri-urbanas e rurais, com fácil e boa exposição solar;
- b) estar adequadamente afastadas das zonas industriais, ruidosas ou insalubres e outras que pela sua natureza possam pôr em causa a integridade física e psíquica das crianças e a facilidade de acesso da família;
- c) nos casos de instalação em edifício deve de preferência ocupar o rés-do-chão e andares subsequentes até ao 2.º andar e ser salvaguardada a independência das áreas a utilizar pelas Instituições de 1.ª Infância, excepto no que se refere a entrada que pode ser comum dos restantes andares do prédio;
- d) em todas as situações têm que ser asseguradas as condições adequadas de acesso e de evacuação fácil em caso de emergência.

2. Em relação às salas de permanência das crianças devem estar localizadas ou orientadas de forma a ter iluminação e arejamento natural:

- a) as áreas de serviços quando não tenham arejamento natural devem ter ventilação artificial;
- b) os revestimentos dos pavimentos das Instituições da 1.ª Infância devem ser lisos, de material impermeável, de boas características, de isolamento térmico, de fácil lavagem, não escorregadio e não inflamável;

c) as diferentes salas deverão estar equipadas quantitativa e qualitativamente com o material necessário à estimulação do desenvolvimento das crianças de acordo a sua fase evolutiva;

d) as instalações têm que ser equipadas com sistemas de segurança eficazes de protecção, devendo a instalação eléctrica ser protegida e fora do alcance das crianças.

**CAPÍTULO III**  
**Funcionamento**

**ARTIGO 8.º**  
(Requisitos)

1. São condições prévias para o funcionamento das Instituições de 1.ª Infância a existência de um projecto educativo, que deverá ser objecto de programação e avaliação periódicas pelas estruturas competentes do Governo.

2. Cada instituição fica obrigada a possuir um regulamento interno, que permita a articulação permanente entre a família e a instituição, por forma a garantir uma contínua acção educativa. No referido regulamento constará obrigatoriamente:

- a) a descrição dos objectivos que a instituição se propõe prosseguir, informando pormenorizadamente sobre o seu funcionamento;
- b) as condições de admissão das crianças e as actividades a serem desenvolvidas;
- c) a regulamentação da alimentação e saúde.

3. Para cada criança será organizado um registo com dados biográficos e elementos relevantes.

4. As actividades dessas instituições serão organizadas e orientadas com base numa articulação entre os educadores e familiares de modo a manter esta informada e a permitir a obtenção de esclarecimentos recíprocos.

**ARTIGO 9.º**  
(Do licenciamento e atribuição de alvará)

1. *Licenciamento* — O licenciamento no âmbito da acção social é o exercício de actividades de apoio realizadas por entidades públicas, privadas ou cooperativas nos termos do presente decreto e da legislação em vigor.

2. Para licenciamento os interessados deverão dirigir requerimentos aos seguintes organismos:

- a) Ministério de Assistência e Reinserção Social — para efeito de autorização;
- b) Ministério do Comércio — para efeito de concessão de alvará de exploração.

3. O alvará de exploração das instituições só será concedido desde que cumpridas as formalidades previstas no presente decreto.

4. As instituições referidas no artigo 4.º ponto 3 do presente diploma sem finalidade lucrativa terão automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa dos requisitos exigidos nos pontos anteriores do presente artigo, devendo somente efectuar o registo para questões de controlo no Ministério de Assistência e Reinserção Social.

**ARTIGO 10.º**  
(Estruturação)

As Instituições de 1.ª Infância devem compreender obrigatoriamente os seguintes compartimentos e espaços, de harmonia com os requisitos definidos nas normas técnicas regulamentadas pelo Ministério de tutela:

- a) direcção;
- b) salas de actividades;
- c) copa de leite e refeições;
- d) instalações sanitárias;
- e) armazém ou dispensa;
- f) e outros espaços.

**ARTIGO 11.º**  
(Órgãos de gestão)

1. Sem prejuízo ao preceituado na legislação laboral em vigor e com objectivo de assegurar os níveis adequados à qualidade de atendimento, o número de horas de permanência das crianças tendo em conta a sua vulnerabilidade, os quadros de pessoal destes estabelecimentos devem obedecer às orientações técnicas dos centros ou serviços de segurança social, que será regulado pelo Ministério de tutela e Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

2. As Instituições de 1.ª Infância deverão ter no mínimo a força de trabalho necessária para a realização das suas actividades.

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Objectivos Específicos das Instituições de 1.ª Infância e Fiscalização**

**ARTIGO 12.º**  
(Creche ou berçário)

Constituem objectivos específicos da creche ou berçário:

- a) proporcionar o atendimento individualizado da criança, num clima de segurança afectiva e física, que contribua para o desenvolvimento integral;
- b) colaborar em todo o processo evolutivo estreitamente com a família da criança, numa partilha de cuidados de cada criança;
- c) colaborar na resolução de questões sobre o despiste precoce de qualquer inadaptação ou deficiência da criança, encaminhando adequadamente as situações detectadas.

**ARTIGO 13.º**  
(Jardins infantis)

Constituem objectivos específicos dos jardins infantis:

- a) continuar o processo de educação da criança, em acção conjunta com a família, comunidade e Estado;
- b) assegurar as condições que favoreçam o desenvolvimento harmonioso e global da criança;

- c) contribuir para a correcção dos efeitos discriminatórios das condições sócio-culturais para acesso ao sistema escolar;
- d) favorecer individual e colectivamente as capacidades de expressão, comunicação e criatividade da criança, despertando a curiosidade pelos outros e pelo ambiente que os rodeia;
- e) desenvolver progressivamente na criança a autonomia e o sentido de responsabilidade;
- f) inculcar na criança hábitos de higiene e de defesa da saúde;
- g) fomentar gradualmente actividades de grupo como meio de aprendizagem, factor de desenvolvimento da sociabilidade e da solidariedade;
- h) assegurar a participação efectiva e permanente da família e comunidade no processo educativo mediante as convenientes interacções de esclarecimentos e sensibilização recíprocas.

**ARTIGO 14.º**  
(Programas Infantis Comunitários)

Constituem objectivos específicos dos Programas Infantis Comunitários (PIC):

- a) possibilitar a um maior número de crianças o acesso à educação e cuidados na 1.ª infância;
- b) contribuir para redução das taxas de mortalidade e morbilidade infantil;
- c) contribuir para a melhoria do estado nutricional das crianças;
- d) melhorar o nível da satisfação das necessidades físicas, psico-emocionais e sociais das crianças;
- e) mobilizar a participação comunitária na educação e cuidados na 1.ª infância.

**ARTIGO 15.º**  
(Alternativas Institucionais)

Para além de creches ou berçários, jardins infantis e PIC's, poderão surgir outras instituições, desde que as mesmas atendam grupos de crianças dos 0 meses aos 6 anos e desde que os seus objectivos contribuam para a promoção da sobrevivência, crescimento e desenvolvimento das crianças.

**ARTIGO 16.º**  
(Regime de atendimento)

O regime de atendimento no presente diploma poderá ser Externato e Semi-Internato.

1. *Regime de Externato* — Quando a criança frequenta um ou ambos períodos diários, cada um com duração não inferior a 3 horas.

2. *Regime de Semi-Internato* — Quando a criança frequenta ambos períodos diários almoçando na instituição.

3. Praticam o regime de Externato a creche, o jardim infantil e os PIC, dependendo do horário e dos regulamentos das instituições.

4. O regime de atendimento é definido pelo Ministério de Assistência e Reinserção Social, após prévia consulta com a família das crianças.

ARTIGO 17.º  
(Fiscalização)

1. Compete ao Ministério de tutela através dos seus órgãos específicos a fiscalização do cumprimento das normas estipuladas no presente diploma.

2. A violação dos preceitos estipulados nos artigos 9.º do presente diploma, bem como o impedimento doloso imposto aos fiscais no cumprimento da sua actividade é susceptível de punição nos termos da legislação em vigor.

3. Para efeitos do referido nos números anteriores, o Ministério de tutela deverá regulamentar as normas de fiscalização.

CAPÍTULO V  
Disposições Finais

ARTIGO 18.º  
(Legislação subsidiária)

Em tudo o mais que não se encontre expressamente previsto no presente diploma será aplicável subsidiariamente a legislação em vigor na República de Angola.

ARTIGO 19.º  
(Regulamentação)

O Ministério de Assistência e Reinserção Social regulamentará o presente diploma 180 dias após a sua publicação.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Resolução n.º 8/98  
de 10 de Julho

Considerando a existência de um Acordo Judiciário entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde que regula as áreas de cooperação judiciária, penal e não penal;

Considerando ainda que esse instrumento prevê a celebração de acordos complementares especiais relativos à matérias constantes do seu objecto e outras dele não constantes que requerem uma definição programática das acções a serem desenvolvidas por cada um dos países;

Convindo identificar áreas específicas susceptíveis de permitir a troca de documentação, intercâmbio de informação criminal, formação e aperfeiçoamento profissional e concessão de bolsas de estudo que constituem os domínios privilegiados da cooperação jurídica entre os dois países;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde.

2.º — Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

PROTÓCOLO ADICIONAL AO ACORDO  
DE COOPERAÇÃO JURÍDICA  
ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA  
E A REPÚBLICA DE CABO-VERDE

Considerando a existência de um Acordo Judiciário entre a República de Angola e a República de Cabo-Verde que regula as áreas de cooperação judiciária, penal e não penal;

Considerando ainda que esse instrumento prevê a celebração de acordos complementares especiais relativos à matérias constantes do seu objecto e outras dele não constantes que requerem uma definição programática das acções a serem desenvolvidas por cada um dos países;

Convindo identificar áreas específicas susceptíveis de permitir a troca de documentação, intercâmbio de informação criminal, formação e aperfeiçoamento profissional e concessão de bolsas de estudo que constituem os domínios privilegiados da cooperação jurídica entre os dois países;

A República de Angola e a República de Cabo-Verde acordam no seguinte:

Artigo 1.º — Os Estados propõem-se desenvolver no âmbito do presente protocolo acções de cooperação nos seguintes domínios:

- a) troca de textos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, que se revelem adequados às realidades jurídicas de ambos os países;
- b) estruturação do sistema para intercâmbio de informação criminal entre as Polícias Judiciárias dos dois países;
- c) programação de estágios técnicos, seminários e palestras, tendo em vista a superação profissional dos magistrados judiciais e do Ministério Público,